

INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA POR OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA: NOTAS AO DIREITO PENAL E AO DIREITO PENAL MILITAR

THE NON-ENFORCEABILITY OF ALTERNATIVE CONDUCT DUE TO HIERARCHICAL OBEDIENCE: NOTES ON CRIMINAL LAW AND MILITARY CRIMINAL LAW

Cláudio Brandão¹

Resumo

A obediência hierárquica é causa legal de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. No direito pátrio existe, entretanto, tratamento e requisitos diversos entre o ordenamento penal geral e o castrense, vez que o fundamento do segundo é incompatível com a relativização do dever de serviço por força da autonomia do subordinado.

Palavras-chave

Exclusão da culpabilidade. Obediência hierárquica e culpabilidade. Culpabilidade no Direito Penal Geral e Militar.

Abstract

Hierarchical obedience constitutes a legal ground for exemption from criminal liability, as it is not reasonable to expect different conduct. In Brazilian law, however, there are differences in treatment and requirements between the general criminal law and military criminal law, since the basis of the latter is incompatible with the relativization of the duty of service by virtue of the subordinate's autonomy.

Keywords

Exclusion of culpability. Hierarchical obedience and culpability. Culpability in general and military criminal law.

¹ Professor Titular de Direito Penal. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Professor da Graduação em Direito da UFPE. Professor-Visitante regular da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e da Universidade de Roma Tor Vergata.

1. INTRODUÇÃO: RELACIONANDO A EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA À CULPABILIDADE

Culpabilidade e liberdade são dois conceitos conectados e o exercício da liberdade é uma característica antropológica que fundamenta o terceiro elemento do conceito de crime. No plano da ciência penal, a expressão dessa conexão se desenvolve na exigibilidade de conduta diversa, traduzida na instituição da culpabilidade que é verificada quando um sujeito penalmente capaz e com consciência potencial de ilicitude é susceptível de ser reprovado pessoalmente porquanto, podendo se comportar conforme o Direito, optou livremente por se comportar contrário ao Direito².

Com efeito. Independentemente do tratamento jurídico do exercício da liberdade, tenha-se em relevo a sua característica antropológica. Note-se que até mesmo autores que problematizam, por meio da neurociência, questões referentes ao livre arbítrio³, como é o caso de Pauen, pontuam que:

² “A exigibilidade de comportamento conforme o direito é o terceiro estágio do juízo de reprovação da culpabilidade (junto à imputabilidade e consciência da antijuridicidade), e tem como fundamento concreto a normalidade das circunstâncias do fato”. AMORIM, Maria Carolina. Os critérios para identificação das causas supralegais de inexigibilidade de conduta diversa já reconhecidas no direito brasileiro e estrangeiro. *Delictae*. 2(2), 2017, p. 251

³ Adverte Stuckenberg que: “para um especialista em direito penal, dificilmente existe um tema mais fundamental, uma vez que ele vincula o conceito central da doutrina da imputação penal – a culpabilidade – a um dos problemas centrais clássicos da filosofia. Além disso, o conceito de culpa está indissociavelmente ligado à questão fundamental sobre o sentido e o propósito da pena, e o problema do livre arbítrio não pode ser separado do chamado problema corpo-mente, o tema geral da

“A capacidade de agir livre e responsabilmente é uma das características constitutivas das pessoas humanas. A suposição de que os seres humanos, em geral, possuem essa capacidade é de importância fundamental para nossas ações cotidianas, mas também para nossa prática jurídica.”⁴

Com efeito, o Direito, *exigindo do autor uma conduta diversa da que ele praticou*, pode imputar-lhe o juízo de censura pessoal da culpabilidade, em face do direcionamento de conduta que optou pelo exercício de sua liberdade⁵. Córdoba Roda, nesses termos, aponta que a culpabilidade é concebida como um juízo de reprovação pessoal dirigido ao sujeito porque, apesar de poder cumprir as normas

filosofia moderna da mente.” No original: “für einen Strafrechtler gibt es kaum ein grundsätzlicheres Thema, verbindet es doch den Zentralbegriff der strafrechtlichen Zurechnungslehre – Schuld – mit einem der klassischen Kernprobleme der Philosophie. Zudem steht der Schuldbegriff in unlösbarem Zusammenhang mit der Grundfrage nach dem Sinn und Zweck der Strafe, und das Problem der Willensfreiheit ist nicht zu trennen vom sogenannten Leib-Seele-Problem, dem Generalthema der modernen Philosophie des Geistes.” STUCKENBERG, Carl-Friedrich. *Willensfreiheit und strafrechtliche Schuld*. Universität des Saarlandes, 2008, p.1

⁴ No original: “Die Fähigkeit, frei und verantwortlich zu handeln, gehört zu den konstitutiven Merkmalen menschlicher Personen. Die Annahme, dass Menschen im Allgemeinen über diese Fähigkeit verfügen, ist von zentraler Bedeutung für unser alltägliches Handeln, aber auch für unsere Rechtspraxis.” PAUEN, Michael. *Freiheit, Schuld, Verantwortung. Philosophische Überlegungen und empirische Befunde*. In: DUTTGE, Gunnar (Hg.) *Das Ich und sein Gehirn. Die Herausforderung der neurobiologischen Forschung für das Strafrecht*, Göttingen: Universitätsverlag Göttingen, 2009, p. 75.

⁵ Florêncio Filho sublinha que “o fundamento material da culpabilidade é estruturado a partir da capacidade de livre decisão do sujeito”. FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Culpabilidade penal e o seu papel de limitar o poder de punir do estado. *Delictae* 8(15), 2023, p. 79.

jurídicas, ele praticou um ato que se constitui um tipo penal, sendo essa formulação amplamente aceita⁶.

Nesse contexto, quando o autor imputável tem consciência da antijuridicidade da ação se encontra estabelecida *materialmente* a culpabilidade. Todavia,

“isto não significa que o ordenamento jurídico terá que fazer o juízo de reprovação da culpabilidade. Mas ao contrário pode ter razões para afastar a reprovação da culpabilidade e em tal medida ‘exculpá-lo’ e absolvê-lo de pena”⁷.

Assim, quando se estabelece materialmente a culpabilidade, ver-se-á se *era exigível que o autor se comportasse conforme o direito*, isto é, julgar-se-á se naquele caso havia, além do dever, *o poder comportar-se conforme o direito*. Quando se carece, na culpabilidade, de qualquer de seus elementos, ela é excluída. A falta de consciência de antijuridicidade dá origem ao erro de proibição, o qual está regulado no artigo 21 do Código Penal. A falta de imputabilidade dá origem à inimputabilidade, que está regulada nos artigos 26, 27 e 28 do Código Penal. A falta de exigibilidade de outra conduta dá origem à inexigibilidade de outra conduta, que está prevista legalmente em dois casos: na obediência hierárquica e na coação irresistível (art. 22 do Código Penal).

Advirta-se, por fim, que o tratamento da obediência hierárquica, em face do Direito Penal e do Direito Penal Militar pátrios, não operará repercussões no âmbito do Direito Internacional Penal. Tanto o diploma regulador desse último, nomeadamente o Tratado de Roma de 1998, quanto a trajetória dos Tribunais Penais *ad*

⁶ CÓRDOBA RODA, Juan. *Culpabilidad y Pena*, Barcelona, Bosch, 1977, p. 23

⁷ WELZEL, Hans. *Derecho Penal Alemán*, Santiago, Jurídica do Chile, 1997, p. 210.

hoc, relativizam a eficácia dirimente desse instituto, não reconhecendo a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quando a obediência hierárquica se efetua no curso causal de um crime internacional.

Note-se que foi a relativização da obediência hierárquica, operada pelo Tribunal Penal Internacional *ad hoc* de Nuremberg, que fundamentou alteração do ordenamento jurídico alemão, que passou a regular no âmbito do cumprimento de ordens a obediência consciente (*mitdenkender Gehorsam*), estruturada para impedir a chamada obediência cega, chamada obediência de cadáver (*Kadavergehorsam*). Após a Segunda Guerra Mundial, o ordenamento germânico modificou-se e, atualmente:

“o direito de fazer cumprir as ordens está interligado ao dever de obediência previsto no § 11, n.º 1, frase 1, da Lei do Exército (SoldG). De acordo com essa disposição, o soldado deve cumprir as ordens e respeitar as proibições, podendo a obediência ser exigida na medida em que se estenda a autoridade de comando. A forma de obediência é determinada pelo § 11, n.º 1, frase 2, do SoldG. De acordo com isso, o soldado deve, em particular, executar as ordens de forma consciente. No entanto, ele só pode cumprir esse dever se “raciocinar” (obediência consciente). Em casos especiais, o soldado não só tem o direito, mas até mesmo o dever de apresentar uma denúncia ou levantar objeções; nesse caso, não se trata de desobediência”.⁸

⁸ No original: “*Das Recht der Durchsetzung von Befehlen steht in Wechselbeziehung zu der Gehorsamspflicht aus § 11 Abs. 1 S. 1 SoldG. Der Soldat hat hiernach Gebote zu vollziehen und Verbote zu beachten, wobei der Gehorsam soweit gefordert werden kann, wie die Befehlsbefugnis reicht. Die Art und Weise*”

A obediência consciente do Direito alemão distancia esse instituto da regulação do ordenamento jurídico pátrio, vez que o ordenamento alemão permite ao militar não obedecer às ordens que violem os Direitos Fundamentais, o Direito Internacional ou algum âmbito do ordenamento interno. O dever de questionar as ordens violadoras desses direitos é expresso tanto no *Wehrstrafgesetz* (WStG) e quanto *Soldatengesetz* (SoldG) da República Federal Alemã.

2. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA NO DIREITO PENAL

No Direito Administrativo, as relações do funcionalismo público são, de regra, regidas pelo binômio hierarquia e subordinação. Isto significa que faz parte da função pública a obediência aos comandos exarados por líderes, escolhidos pela Administração Pública, no âmbito de suas respectivas competências. Tais comandos voltam-se, de acordo com o Direito, para a missão de realizar os fins do Direito Público, por meio do exercício das atividades respectivas dos cargos, dos empregos

des Gehorsams bestimmt sich nach § 11 Abs. 1 S. 2 SoldG. Danach hat der Soldat Befehle insbesondere gewissenhaft auszuführen. Dieser Pflicht kann er jedoch nur gerecht werden, wenn er 'mitdenkt' (mitdenkender Gehorsam). In besonderen Fällen hat der Soldat nicht nur das Recht, sondern sogar die Pflicht eine Meldung zu erstatten oder Gegenvorstellungen zu erheben; es liegt dann kein Ungehorsam vor." FOLNOVIC, Alen. *Aspekte der Entwicklung der Rechtsfigur des Handelns auf Befehl im deutschen und internationalen Recht*. Berlin: Frein Universität Berlin, 2008, p. 27.

ou das funções públicas. Já escrevemos que avultam os exemplos destas relações, podendo-se citar aqui o caso das repartições da Administração Pública onde existe um chefe, investido em tal condição pelo poder público, e os respectivos funcionários a ele subordinados e sujeitos a esta relação hierárquica. Por conta desta referida relação hierárquica, existe o poder disciplinar da Administração Pública, *que possibilita a imputação de uma sanção administrativa àqueles que violarem o dever de subordinação*⁹.

A obediência hierárquica é tida como uma causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de outra conduta porque, nas relações de Direito Público, o dever de obediência é uma imposição do próprio Estado. Com efeito, se há um dever de obediência não há liberdade de opção, não se podendo, portanto, censurar o agente por ter elegido se comportar contrário ao Direito quando poderia ter feito o oposto. Por isso, enfatize-se, a obediência hierárquica é uma causa legal de inexigibilidade de outra conduta, prevista no art. 22 do Código Penal, que dispõe:

“Se o fato é cometido [...] em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor [...] da ordem.”

É relevante ressaltar que somente existirá a incidência da obediência hierárquica se a relação de hierarquia e de subordinação for de *Direito Público*. As relações de Direito Privado ou as relações do Direito Canônico somente poderão, eventualmente, funcionar

⁹ BRANDÃO, Claudio. Teoria Jurídica do Crime. Belo Horizonte:D'Placido. 2018, p.257. No mesmo sentido: FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. Inexigibilidade de conduta diversa: uma análise político-dogmática para momentos de crise financeira. *Delictae* 1(1), 2016, p. 207-208.

como fundamento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade.¹⁰ Para que a ordem do superior seja vinculante e exista o dever jurídico do subordinado de obedecê-la deverá o comando emanado ser regular, por conter os seguintes requisitos formais¹¹: (a) competência do superior para emaná-la; (b) competência do subordinado para cumpri-la; (c) ser emanada na forma prescrita na lei.

Além dos requisitos formais, o conteúdo da ordem não deverá ser *manifestamente* contrário ao Direito. No caso da obediência hierárquica de ordem regular não manifestamente ilegal, somente responderá pelo crime o autor da ordem, vez que o subordinado que a obedece terá sua culpabilidade dirimida pela inexigibilidade de conduta diversa.

A manifesta ilegalidade da ordem, presente na definição legal, demanda que não caiba qualquer dúvida sobre a sua natureza: a sua violação a algum ramo do Direito é incontroversa. Quando a natureza ilegal da ordem for discutível, *não será ela manifestamente ilegal*. Nesse contexto, traga-se à colação a síntese feita por Ferreira e Pompeu:

“Qualquer atividade desenvolvida no âmbito estatal e sujeita a ordem hierárquica é passível de temor reverencial, que consiste no medo ou receio entre os participantes de

¹⁰ Nesse contexto: “Entenda-se ‘ordem de superior hierárquico’ por determinação originada de alguém no exercício de cargo ou função de natureza pública, cujo destinatário é seu subordinado hierárquico, para executar uma ou mais ações ou omissões. Considerando que se exige o estabelecimento de relação de Direito Público, não há de se falar em obediência hierárquica em relação que não envolva servidores ou agentes do serviço público”. FERREIRA, Carlos; POMPEU, Gina. Análise dos limites da obediência hierárquica no direito penal à luz do experimento de milgram. *Questio Juris* 11(4), 2018, p.3397.

¹¹ ANTOLISEI, Francesco. *Manuale de Diritto Penale*, Milão: Giuffrè, 1997, p. 274.

uma relação em que esteja presente o dever de obedecer. Há, de qualquer modo, presunção de legalidade nas ordens superiores, as quais em tese estão em conformidade com a ordem jurídica, suposição que se estende à falta de consciência da ilegalidade da ordem, o que, no caso concreto, permite que o ato seja desculpável. Ressalte-se, entretanto, entendimento aqui expressado quanto à omissão legislativa e silêncio na doutrina em relação à conduta do agente que executa a ordem.”¹²

Assim, é indispensável, para afastar a dirimente, que esteja evidente a ilegalidade da ordem, de modo a se perceber a incontestada violação de algum ramo do ordenamento jurídico. Quando houver dúvida sobre a licitude da ordem, como, por exemplo, ocorreu no caso de incerteza acerca da dispensa ou não de licitação, não há óbice ao reconhecimento da exclusão da culpabilidade por obediência hierárquica:

“APELAÇÃO CRIMINAL - LEI DE LICITAÇÕES - DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. I. A excludente de culpabilidade é cabível quando a obediência for a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. É o caso dos autos. II. Ausente prova de que o réu concorreu para a consumação da dispensa ilegal da licitação, embora flagrantemente beneficiado,

¹² FERREIRA, Carlos; POMPEU, Gina. Análise dos limites da obediência hierárquica no direito penal à luz do experimento de milgram. *Questio Juris* 11(4), 2018, p.3398.

impõe-se a absolvição. Inteligência do art. 89 da Lei 8.666/93. III. Apelo desprovido.”¹³

3. O TRATAMENTO DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA NO DIREITO PENAL MILITAR

O Código Penal Militar normatiza a obediência hierárquica por meio de elementares normativas próprias, não encontradas no diploma penal geral. Com efeito, diz o CPM:

“Art. 38. Não é culpado quem comete o crime:

(...)

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços

§ 1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.”

Inicialmente, note-se que tratamento jurídico da hierarquia e da disciplina no Direito Penal Militar não guarda identidade com o tratamento dessa questão pelo Direito Penal geral. Dessarte,

“a obediência hierárquica na esfera militar é mais rígida, em se tratando de ordem emanada do superior ao inferior. Este deve indeclinavelmente obedecê-la, salvo se a conduta

¹³ TJDF. Proc. Nº 20040910155930APR. Rel: Sandra de Santis. DJE:08/7/2011.

ordenada for manifestamente criminosa ou importar em violação do dever militar.”¹⁴

Isto se dá porque a obediência, quando está em causa a potência de utilização lícita de armas letais, próprias das forças militares, é condição para o atingimento dos fins constitucionais daquelas forças, bem como de suas vinculações ao próprio Estado Democrático de Direito. Sublinha Batista que:

“é a disciplina militar (e o seu cumprimento) quem garante a observância dos valores militares fundamentais, nos quais se baseiam a organização e a actividade das FFAA, nomeadamente: o respeito pela hierarquia, a valorização da coesão, a salvaguarda da segurança, a obediência aos órgãos de soberania, tudo contribuindo para o cumprimento da missão.”¹⁵

A elementar normativa encontrada no art. 30, b do CPM, nomeadamente o *serviço*, indica o cumprimento de comandos destinados a subordinados no âmbito das atividades próprias das forças, isto é, inclusive no âmbito das atividades ordinárias da corporação.

O serviço, portanto, é parte integrante da disciplina que compõe o militarismo. Nesse panorama, a parte essencial do

“repositório da disciplina militar diz-nos que esta consiste no cumprimento pronto e exacto dos deveres militares decorrentes da Constituição, das leis e regulamentos

¹⁴ SILVA, Alexandre Pereira da. A obediência hierárquica como causa de exclusão da culpabilidade no direito penal brasileiro e no direito internacional penal. *Revista Jurídica JFPE* 2, 2009, p. 30.

¹⁵ BATISTA, Manuel. Cumprimento de ordens, obediência hierárquica e disciplina militar *versus* perpetração (in)voluntária de crimes. Dissertação de Mestrado. Universidade Nova de Lisboa:SED, 2014, p. 11.

militares, bem como das ordens e instruções dimanadas dos superiores hierárquicos em matéria de serviço”.¹⁶

Diferentemente do disposto no Direito Penal geral, por meio do qual a obediência hierárquica se vincula ao conceito de ordem não manifestamente ilegal, o Direito Penal Militar restringe a questão às ordens não manifestamente criminosas. Enquanto a ordem ilegal é aquela que viola qualquer ramo do Direito, a ordem criminosa é aquela que realiza a tipicidade penal de um comportamento. Assim, somente a ordem de superior hierárquico que for um *delito* – quer militar próprio, militar impróprio ou delito comum não militar – pode licitamente ser desobedecida pelo subordinado. O Superior Tribunal Militar corrobora esse entendimento. Veja-se, como caso limite, o *decisum* abaixo:

“1. Militar que se recusa a obedecer ordem dos superiores sobre matéria de serviço, mantendo-se irredutível em sua posição, comete o crime de recusa de obediência ínsito no artigo 163 do CPM. 2. **O dever de obediência hierárquica é peculiar no âmbito castrense e não exime o militar do cumprimento de uma determinação, salvo se manifestamente criminosa.**” (Grifei).¹⁷

Essa limitação à dirimente, nomeadamente a natureza criminal da ordem, deve-se ressaltar, traduz-se em exemplos que fundamentam a possibilidade de desobediência no âmbito militar em outros sistemas jurídicos. A Corte Constitucional da Colômbia, por exemplo, utilizou-a para a fundamentação de caso análogo, vez que usou o argumento da

¹⁶ BATISTA, Manuel. Cumprimento de ordens, obediência hierárquica e disciplina militar *versus* perpetração (in)voluntária de crimes. Dissertação de Mestrado. Universidade Nova de Lisboa:SED, 2014, p. 10.

¹⁷ STM. Ap 9510.2013.7.09.0009. Rel. José Coêlho Ferreira. DJe 06.05.2015.

recusa de militar à prática de dois atos criminosos, nomeadamente a tortura e o homicídio, com vistas admitir os limites jurídicos da desobediência no âmbito castrense. *Verbis*:

“Um subordinado pode recusar-se a obedecer a uma ordem dada por seu superior se ela consistir em infringir tortura a um prisioneiro ou em causar a morte fora de combate, pois tais condutas, por sua própria natureza e sem exigir conhecimentos jurídicos especiais, violam abertamente os direitos humanos e entram em flagrante conflito com a Constituição”¹⁸.

Por fim, registre-se que o art. 38 §2º do CPM trata, logo após as elementares “*prática de ato não manifestamente criminoso*” das elementares “*excesso nos atos ou na forma da execução*”. Na ciência penal, o excesso, quer doloso ou culposo, é criminalizado e punível. Logo, o excesso quer nos atos que na forma são ligados pela causalidade penal aos tipos que se lhe correspondem e, nesse contexto, são conceitos legais que gravitam em torno da prática de atos que se subsomem em crimes.

4. NOTA FINAL

Aquele que não pode optar livremente entre o comportamento conforme e o comportamento contrário ao Direito não é objeto do juízo de reprovação pessoal da culpabilidade. A inexigibilidade de conduta diversa opera o efeito jurídico penal dirimente quando

¹⁸ CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. Sentença T-409/1992. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1992/T-409-92.htm>. Acesso em 02 de junho de 2026.

circunstâncias exteriores ao autor do injusto capaz (imputável) e com potencial percepção da cesurabilidade do comportamento (potencial consciência de antijuridicidade) apresentar um vício na sua faculdade de escolha pela conduta amoldada ao Direito. Assim, só será censurável pela culpabilidade autor do injusto que for objeto do juízo penal e exigibilidade de outra conduta.

A obediência hierárquica é uma dirimente que reconhece, no Direito Público, referenciado vício na faculdade de escolha pela conduta conforme o Direito. No direito pátrio existe, entretanto, tratamento e requisitos diversos entre o ordenamento penal geral e o castrense, vez que o fundamento do segundo é incompatível com a relativização do dever de serviço por força da autonomia do subordinado. Assim, o militarismo, que tem um dos seus pilares fundamentados na hierarquia, somente admite a desobediência se houver a determinação por parte do superior de um comportamento amoldado a um tipo penal.

Note-se que será irrelevante, para a ocorrência da dirimente, se o militar subordinado que desobedece, reconhecer o caráter criminoso da ação pela própria natureza da conduta, quando a cultura dispensar quaisquer conhecimentos especiais para distinguir o caráter criminosos do atuar, ou a reconhecer por força de uma formação especializada que eventualmente possua. Assim, todas as ordens que se subsumirem em tipos penais são abrangidas, no Direito Penal Militar, pela dirimente da obediência hierárquica.

Referências

AMORIM, Maria Carolina. Os critérios para identificação das causas supralegais de inexigibilidade de conduta diversa já reconhecidas no direito brasileiro e estrangeiro. *Delictae*. 2(2), 2017.

ANTOLISEI, Francesco. *Manuale de Diritto Penale*, Milão: Giuffrè, 1997.

BATISTA, Manuel. Cumprimento de ordens, obediência hierárquica e disciplina militar *versus* perpetração (in)voluntária de crimes. Dissertação de Mestrado. Universidade Nova de Lisboa:SED, 2014.

BRANDÃO, Claudio. Teoria Jurídica do Crime. Belo Horizonte:D'Placido. 2018

CÓRDOBA RODA, Juan. *Culpabilidad y Pena*, Barcelona, Bosch, 1977.

FERREIRA, Carlos; POMPEU, Gina. Análise dos limites da obediência hierárquica no direito penal à luz do experimento de milgram. *Questio Juris* 11(4), 2018.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Culpabilidade penal e o seu papel de limitar o poder de punir do estado. *Delictae* 8(15), 2023.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Inexigibilidade de conduta diversa: uma análise político-dogmática para momentos de crise financeira. *Delictae* 1(1), 2016.

FOLNOVIC, Alen. *Aspekte der Entwicklung der Rechtsfigur des Handelns auf Befehl im deutschen und internationalen Recht*. Berlin: Frein Universität Berlin, 2008,

PAUEN, Michael. Freiheit, Schuld, Verantwortung. Philosophische Überlegungen und empirische Befunde. In: DUTTGE, Gunnar (Hg.) *Das Ich und sein Gehirn. Die Herausforderung der neurobiologischen Forschung für das Strafrecht*, Göttingen: Universitätsverlag Göttingen, 2009.

SILVA, Alexandre Pereira da. A obediência hierárquica como causa de exclusão da culpabilidade no direito penal brasileiro e no direito internacional penal. *Revista Jurídica JFPE* 2, 2009.

STUCKENBERG, Carl-Friedrich. *Willensfreiheit und strafrechtliche Schuld*. Universität des Saarlandes, 2008

WELZEL, Hans. *Derecho Penal Alemán*, Santiago, Jurídica do Chile, 1997.